



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

PROTOCOLO GERAL

NOME:
HABITAT ENGENHERIA CONSTRUÇÃO E COME

ENDEREÇO:
1

TELEFONE: **34542056** CPF/CNPJ: **07767240000165**

N.º
3.316 / 2017

DATA
10/07/2017

ORIGEM

Secretaria: PROTOCOLO

Divisão:

Setor: PROTOCOLO

ASSUNTO

SOLICITAÇÕES - DIVERSAS

INFORMAÇÃO

SOLICITA ESCLARECIMENTO TOMADA Nº 004/2017 HORA 10.44

DOCUMENTOS ENTREGUES

ÓRGÃO DESTINO

DATA/ENTRADA

ASSINATURA

DATA/SAÍDA

ASSINATURA

SETOR DE LICITAÇÃO

10/07/2017

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.

Of. 001/2017-ASDOC

**TOMADA DE PREÇO Nº. 004/2017
A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE BONITO-MS**

Prezado Senhores;

A HABITAT ENGENHARIA CONSTRUÇÃO LTDA -EPP, com endereço na Av João Pedro Fernandes, 2320, Centro, Maracaju – MS, CEP: 79150-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.767.240/0001-65, neste ato representado pelo Sr. Lucas Alves Ferreira, brasileiro, Engenheiro de Produção, Carteira de Identidade nº 899592 – SEJUSP/MS, na qualidade de interessado em participar da licitação em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de V.Sas solicitar esclarecimentos sobre o edital acima referido, especialmente em relação às seguintes disposições:

1º. RELATIVAMENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.4 c) : Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado junto ao CREA e ou CAU, conforme o caso, acompanhado de certidão de registro de atestado e acervo técnico, comprovando que a empresa e seu(s) responsável (eis) técnico (s) executou (aram) obras ou serviços compatíveis em quantidade, prazo e características semelhantes, relativos às parcelas de maior relevância do objeto da licitação..

É obrigatória a apresentação do atestado em nome da empresa devidamente registrado no CREA?

Pois no sentido de ajudar a esclarecer as questões relativas ao assunto, os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e o Tribunal de Contas da União já trazem alguns pontos, previstos em legislação específica, para consulta:

Que:

- A capacidade técnico-profissional de uma **pessoa jurídica** é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (art. 48, da Resolução 1025/2009 – Confea);

- **É vedada a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou registro de atestado em nome da pessoa jurídica** (art. 55, da Resolução 1025/2009 – Confea);

- A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico (parágrafo único, art. 55, da Resolução 1025/2009-Confea).

1/4

Avenida João Pedro Fernandes, 2.320, Centro, Maracaju / MS
(67) 3454-2056
habitat_engenharia@yahoo.com.br



Ainda sobre o assunto, é importante saber que a CAT certifica informações constantes no Crea em face do registro e baixa da ART ou do atestado individual por profissional.

Os Creas não possuem, portanto, competência legal para emitir certidão que comprove a capacidade técnico-operacional da empresa, pois a Lei 5.194/1966 não prevê este documento.

Em se tratando de serviços que envolvam parcelas afetas à engenharia, será indispensável que tanto a pessoa jurídica como o responsável técnico sejam registrados perante o CREA (veja-se o art. 15 da Lei nº 5.194/6).

Sendo assim, é indispensável a exigência de comprovação do registro de tais pessoas perante o CREA, nos termos em que autoriza o art. 30, I, da Lei de Licitações.

Contudo, no que tange aos atestados, somente aqueles referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados no CREA, conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais:

Do atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e **identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.**

É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer **prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.**

(...)

Recomendação:

Esclarecer à comissão de licitação que:

- o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:

(...)

- o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.

Fundamentação:

Da caracterização do atestado como documento técnico

O procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, **que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios.**

Apesar do argumento de que a Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, **obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam**

2/4



declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo.

Em razão do grau cada vez maior de especificidade dos dados constantes dos atestados, visando subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, esta declaração técnica passou a ser de extrema importância para a salvaguarda dos interesses sociais, uma vez que evita a certificação pelo Crea de documentos cujos dados podem não condizer com a realidade e, por conseguinte, dificulta a participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional." (Destacamos.)

Dizer que somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados perante o CREA significa que aqueles relativos à qualificação técnico-operacional não precisam ser registrados nessa entidade.

Nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que "a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública."^[1]

Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional. Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA.

Ao que tudo indica, valendo-se justamente dessa interpretação, o TCU exarou o Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido:

"1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos **atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011." (Destacamos.)

Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação, bem como do profissional, responsável perante o CREA.

Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação **técnico-profissional** devidamente registrado naquela entidade.

Contudo, para a qualificação técnico-operacional, seguindo o entendimento exposto pelo CONFEA em seu Manual de Procedimentos Operacionais e pelo TCU no citado Acórdão, não será possível exigir o registro do atestado junto ao CREA.

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 421

DA SOLICITAÇÃO

Que o atestado técnico solicitado seja em nome do profissional pertencente ao quadro de funcionários da empresa e não em nome da licitante, conforme esclarecimentos mencionados acima.

Isto posto, pedimos confirmar o nosso entendimento e aguardamos a comunicação caso haja modificações no edital sob análise.

Solicitamos que as respostas sejam encaminhadas para os e-mails: lucas.ferreira@habitateng.com.br e mariaferreira@habitateng.com.br

Diante do princípio da ampla publicidade da fase externa da licitação, solicitamos que as perguntas aqui formuladas e as respostas a serem fornecidas por V.Sas. sejam disponibilizadas a todos os interessados. Nossas observações visam oferecer condições de participação ao maior número de empresas, cumprindo, assim, o objetivo do procedimento licitatório, qual seja: propiciar a concorrência, buscando a proposta mais vantajosa para a administração.

Maracaju, 07 de julho de 2017.



HABITAT ENGENHARIA CONSTRUÇÃO LTDA -EPP
LUCAS ALVES FERREIRA
SÓCIO

LUCAS ALVES FERREIRA
CPF: 922.296.381-49
SÓCIO

07.767.240/0001-65

**HABITAT ENGENHARIA,
CONSTRUÇÃO LTDA -EPP**

AV. JOÃO PEDRO FERNANDES, N.º 2.320, CENTRO,
CEP.: 79150-000, MARACAJU - MS